

## **Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação  
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.

## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural (Referente à Mov. Juntada -> Petição - 25/09/2025 11:03:30) ) do dia 25/09/2025 12:44:41 não possui "Arquivos".

## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de FVR - Produtora Rural (Referente à Mov. Juntada -> Petição - 25/09/2025 11:03:30) ) do dia 25/09/2025 12:44:41 não possui "Arquivos".

## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de JAR - Produtor Rural (Referente à Mov. Juntada -> Petição - 25/09/2025 11:03:30) ) do dia 25/09/2025 12:44:41 não possui "Arquivos".

## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de MLVR - Produtora Rural (Referente à Mov. Juntada -> Petição - 25/09/2025 11:03:30) ) do dia 25/09/2025 12:44:41 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural (Referente à Mov. Juntada -> Petição (25/09/2025 11:03:30)) ) do dia 25/09/2025 12:51:39 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Fabiane Vaz Ribeiro - Produtora Rural (Referente à Mov. Juntada -> Petição (25/09/2025 11:03:30)) ) do dia 25/09/2025 12:51:39 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Joao Antonio Ribeiro - Produtor Rural (Referente à Mov. Juntada -> Petição (25/09/2025 11:03:30)) ) do dia 25/09/2025 12:51:39 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Maria Luzia Vaz Ribeiro - Produtora Rural (Referente à Mov. Juntada -> Petição (25/09/2025 11:03:30)) ) do dia 25/09/2025 12:51:40 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ORIZONA - VARA CIVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:28:31

Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ORIZONA - VARA CIVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:28:31

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5599380-94.2025.8.09.0115**

Comarca de Orizona  
4ª Câmara Cível

**Agravante:** COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL

**Agravado:** FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS

**Relator:** Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. COOPERATIVA CREDORA. RECONHECIMENTO DE EXTRAONCURSALIDADE E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PEDIDO FORMULADO ORIGINARIAMENTE NA INSTÂNCIA RECURSAL. VIOLAÇÃO DO CARÁTER *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** 1. O Agravo de Instrumento é recurso *secundum eventum litis*, que devolve à instância recursal a apreciação apenas das matérias previamente deduzidas e analisadas pelo juízo de origem, não sendo lícito à parte formular pretensão originária no órgão recursal, por acarretar supressão de instância. 2. Incabível a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que defere a recuperação judicial, para postular originariamente no tribunal, a consolidação da propriedade sobre bem de capital considerado essencial, via reconhecimento da extraoncursalidade de crédito, antecipando a fase processual adequada da LRJ. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (CPC, ART. 932, INCISO III). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **FÁBIO VAZ RIBEIRO, FABIANE VAZ RIBEIRO, JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO e MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO**, integrantes do “Grupo Ribeiro”, contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Orizona, André Igo Mota de Carvalho.

1.1 Conforme se extrai dos autos de origem (PJD 5403265-03.2025.8.09.0115), os Requerentes alegam, na qualidade de produtores rurais individuais que, em decorrência de diversos fatores adversos, como a pandemia, inflação, queda nas exportações e guerra externa, tiveram os seus negócios gravemente impactados, o que provocou um elevado endividamento do Grupo Econômico Empresarial e Familiar Ribeiro (R\$ 64.587.680,75), dificultando suas atividades, razão pela qual postularam o processamento de sua recuperação judicial.

1.2 A decisão agravada (mov. 50) deferiu o processamento da recuperação judicial, reconhecendo a essencialidade, dentre outros bens, do imóvel de matrícula nº 22.610 do CRI de Silvânia/GO (Fazenda Paraíso das Águas), obstando a consolidação da propriedade fiduciária requestada pela Cooperativa agravante, nos seguintes termos, *verbis*:

#### “V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificando o cumprimento de todos os requisitos legais e a viabilidade econômica da atividade, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Fábio Vaz Ribeiro, Fabiane Vaz Ribeiro, João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro, em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 48, 51 e 69-G da Lei 11.101/05.

(...)

c) Nesse contexto, CONCEDO as tutelas de urgência pleiteadas para: c.1) Proibir a constrição judicial de bens ou direitos dos requerentes; c.2) Impedir o vencimento antecipado das dívidas dos requerentes e a execução de garantias; c.3) Proibir atos de constrição sobre as contas bancárias dos requerentes, salvo para cobrança de dívidas da massa ou em razão de decisão judicial relativa a créditos extraconcursais.

d) Em relação aos créditos submetidos à recuperação judicial, DETERMINO a suspensão de toda e quaisquer eventuais medidas de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Em relação aos créditos extraconcursais, durante o prazo do stay period não será possível a alteração da posse se o objeto de constrição se tratar de bem de capital essencial à manutenção da atividade, ressaltando, neste sentido, que soja, milho, cana são produtos agrícolas, não sendo possível considerá-los bens de capital;

e) DECLARO, para tanto, essenciais à atividade os seguintes bens: a) as propriedades rurais relacionadas no evento 1 arquivo 84 (Fazendas Passa Quatro da Barra, Paraíso das Águas, São Miguel Arcanjo, Taquaral, Vale do Sol, Coqueiros, Poções e Morro Alto); b) bem como os maquinários e veículos relacionados no laudo pericial prévio, ora Caminhão Diesel Ford F350 ano 2004/2004 renavam nº 00828846014 e Toyota Hilux modelo

2022/2022, cor cinza, placa RET8B64, ressaltando que os demais não relacionados não serão considerados bens de capital”.

1.3 Irresignada, a cooperativa interpôs o presente Agravo de Instrumento, postulando a reforma da decisão agravada, com vista a permitir-lhe utilizar amplamente os direitos que lhe são assegurados como credora.

1.3.1 Em suas razões, alega que a decisão agravada “*extrapolou os limites legais previstos para o denominado “stay period”, na medida em que atinge indevidamente créditos de natureza extraconcursal, oriundos de relação jurídica estabelecida com base em atos cooperativos típicos*”, citando o art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/2005, o art. 79 da Lei nº 5.764/71 e o REsp nº 2.091.441/SP.

1.3.2 Reitera que os contratos firmados entre as partes “*foram pactuados exclusivamente na qualidade de cooperado, sob as regras estatutárias e no âmbito da relação mutualista, não havendo dúvida sobre a configuração de ato cooperativo típico, o que torna extraconcursal o crédito daí resultante*”.

1.3.3 Aduz que, por não se tratar de ato expropriatório, nem implicar na perda da posse pelos recuperandos, a averbação da consolidação da propriedade, que é “*ato meramente registral e declaratório*”, não está abrangida pela suspensão dos atos de constrição judicial ou extrajudicial prevista no *stay period* (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), de modo que a decisão agravada viola o disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/1997.

1.3.4 Reitera que almeja, no recurso, tão somente o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade, sem prejuízo à continuidade das atividades da empresa em recuperação, que continuará na posse do bem, mas sem vulnerar o direito de propriedade da Cooperativa Agravante.

1.3.5 Afirmando presentes os requisitos legais, pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

1.3.6 Ao final, assim sintetiza suas pretensões:

“c) Ao final, o provimento integral do recurso, para que se reconheça:

c.1) A natureza extraconcursal dos créditos da Agravante, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, por se originarem de atos cooperativos

típicos, conforme definido no art. 79 da Lei nº 5.764/1971;

c.2) A exclusão da Agravante do rol de credores sujeitos à recuperação judicial, com o consequente afastamento dos efeitos do stay period;

c.3) A possibilidade de a agravante exercer plenamente suas prerrogativas creditícias, inclusive com a autorização para a averbação da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel garantidor, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, mantida a posse da recuperanda durante o stay period, se reconhecida a essencialidade dos bens;

c.4) O direito da Agravante de exercer suas prerrogativas creditícias por meios próprios, inclusive mediante a retomada de cobranças judiciais e extrajudiciais.”

1.3.7 Colaciona arestos para escorar suas teses.

1.3.8 Recurso instruído com os documentos constantes na mov. 1, sendo os obrigatórios dispensados, por se tratar de processo eletrônico.

1.4 Preparo comprovado.

1.5 Efeito suspensivo indeferido (mov. 4).

1.6 Agravo Interno contra a decisão liminar interposto na mov. 17, contendo os mesmos fundamentos do Agravo de Instrumento.

1.7 Na mov. 30, a Agravante protocolizou petição alegando fato novo (venda a terceiro de imóvel dado em garantia de alienação fiduciária) e reiterando os demais fundamentos do recurso.

1.8 Os Agravados apresentaram contrarrazões na mov. 32, alegando que o crédito da Agravante se sujeita aos efeitos da recuperação, em razão da ausência de ato cooperado e da essencialidade do bem, postulando seja o recurso conhecido e desprovido.

1.9 Na mov. 36, o Administrador Judicial se manifestou contrariamente ao reconhecimento da extraconcursalidade do crédito da Agravante, entretanto favoravelmente à consolidação da propriedade, mantendo-se, contudo, os

Agravados na posse do imóvel, dada a sua essencialidade para o sorguimento.

1.10 Na mov. 38, os Agravados apresentaram contrarrazões ao Agravo Interno.

## 2. Admissibilidade

2.1 Preliminarmente, pontifico que o presente recurso apresenta vício processual grave, insuscetível de sanção, razão pela qual despicienda se mostra, porquanto infrutífera e contrária à celeridade e economia processual, a oportunização de uma prévia manifestação do Agravante.

2.1.1 A admissibilidade do recurso traduz-se em matéria de ordem pública, sendo insuscetível de correção ou emenda pela parte, o que admite a sua apreciação de ofício pelo magistrado e, conforme Enunciado n. 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”. Nesse sentido, colaciono precedentes do STJ e desta Corte, *litteris*:

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. CORRETA A MAJORAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO (...) **O reconhecimento do não preenchimento de requisito de admissibilidade de recurso não afronta o princípio da não surpresa. Precedentes das Turmas componentes da 1ª Seção desta Corte.** (...) (STJ. AgInt no AREsp n. 2.032.361/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.) (grifei)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL POR ARBITRAMENTO. SENTENÇA COLETIVA. UGOPOCI. URV. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (...) **O reconhecimento da ausência de requisito de admissibilidade recursal (no caso a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão) não depende de prévia intimação do recorrente, pois a vedação à decisão surpresa não se aplica à análise dos requisitos de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo

de Instrumento 5663029-02.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENESES, 10ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2024, DJe de 08/04/2024) (grifei)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. DESPACHO QUE DETERMINOU MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE HABILITAÇÃO, DOCUMENTOS INSERIDOS E SOBRE INTERESSE NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. 1.

**Quando a intimação da parte recorrente, para manifestar acerca da inadmissibilidade do recurso, não acarretar a modificação do resultado do julgamento, a aplicação do princípio da não surpresa pode ser relativizada quando a prévia oitiva não for capaz de, por si só, afastar vício insanável. (...)** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5774635-35.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/04/2024, DJe de 01/04/2024) (grifei)

2.2 Consabido é não ser cabível a apreciação, no âmbito do Agravo de Instrumento, face o seu caráter *secundum eventum litis*, de matérias não decididas pela decisão agravada, ainda que se apresentem de natureza cogente, por implicar em afronta à competência desta Corte que, no caso, é meramente revisora, bem como suprimir o 1º Grau de Jurisdição. Nesse sentido:

“(…) Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso secundum eventum litis, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição (…)”. (TJGO. 1ª Câmara Cível. AI nº 5293954-44.2019.8.09.0000. Rel. Des. Orloff Neves Rocha. DJ de 09/10/2019).

“(…) O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, de modo que se limita a aferir o acerto ou o desacerto do que foi decidido, não autorizando à instância recursal pronunciar-se sobre pontos não decididos no juízo inicial, inclusive de ordem pública, sob pena de supressão de instância (…)”. (TJGO. 6ª Câmara Cível. AI nº 5448073-60.2019.8.09.0000. Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes. DJ de 09/10/2019).

2.3 Por tal razão, a questão (fato novo) relativa à alienação do bem dado em garantia a terceiros, não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, devendo ser primeiramente deduzida perante o juízo de origem.

2.4 Do mesmo modo, a pretensão do Agravante de que seja reconhecido o caráter extraconcursal do seu crédito, para fundamentar o pedido de consolidação da propriedade, não pode ser objeto de análise originária por parte desta Corte. Explico.

2.4.1 Em momento algum a decisão agravada estabeleceu que o crédito da Agravante é concursal, nem proibiu a consolidação da propriedade almejada, condicionada à preservação da posse do bem pelos Agravados, dada a essencialidade reconhecida.

2.4.2 O Agravante formulou pretensão recursal prematura, claramente um sucedâneo de incidente de impugnação de crédito, devendo aguardar a fase processual adequada para, em se vendo prejudicada, interpor o recurso cabível.

2.5 Sem pretender entrar no mérito de tal questão, incumbe esclarecer a razão pela qual o presente recurso é prematuro.

2.5.1 Ora, efetivamente, na forma como estabelece o § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05, as obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/71, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

2.5.2 Veja-se que a lei exige que os atos cooperativos, para serem excluídos dos efeitos da recuperação judicial, devem ter sido constituídos na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/71, que instituiu a política nacional do cooperativismo, dispositivo este que, por sua vez, realiza uma interpretação autêntica (do próprio legislador) acerca do significado de 'ato cooperativo', *verbis*:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

2.5.3 Como de verifica da dicção legal, o ato cooperado, para que assim seja qualificado, deve ter como elemento negativo, uma operação de mercancia, isto é, o seu escopo não pode ser o lucro por si só, mas sim atingir o seu objetivo social, que é fomentar a atividade do cooperado, oferecendo-lhe condições negociais vantajosas em relação aos demais atores do mercado.

2.5.4 Em tal contexto, não há falar em uma presunção *iure et de iure* (absoluta) de que todo ato realizado pela cooperativa agropecuária é 'ato cooperativo', porquanto para tal qualificação, deve ser analisada a sua finalidade intrínseca. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NOTA PROMISSÓRIA RURAL. COOPERATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE CARÁTER MERCANTILISTA DO ATO COOPERATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. JUROS E MULTA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4- Os atos cooperativos são aqueles relacionados com o objeto social da entidade e que, sem natureza mercantil, praticados em nome da cooperativa, se destinem aos associados. A aquisição de insumos agrícolas que se relacione, diretamente, com a atividade econômica dos associados e, conseqüentemente, a ausência de fins lucrativos, materializada na busca do preço justo, figura-se ato cooperativo, pela ligação que tem com os cooperados.(...) (TJGO, APELACAO CIVEL 240299-89.2007.8.09.0090, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 14/06/2016, DJe 2054 de 24/06/2016)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO EM MATÉRIA RECURSAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVADOS. DESVIRTUAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIRIGISMO CONTRATUAL. (...) A despeito da particularidade de que usualmente as cooperativas mantêm com seus sócios-cooperados relações peculiares que não se confundem com aquelas próprias das operações de mercado, sempre que a cooperativa de crédito ofertar aos seus cooperados serviços bancários em condições que não se mostrem efetivamente menos onerosas que aquelas por eles encontradas no mercado, serão aplicáveis as limitações e vedações ínsitas aos bancos, inclusive o vigor do Código de Defesa do Consumidor, pois decorrerá desse contexto um desvirtuamento de sua finalidade. (...) (TJGO, APELACAO CIVEL 37143-87.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 01/09/2015, DJe 1866 de 10/09/2015)

2.5.5 No escólio de Fábio Ulhoa Coelho:

“Se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como ‘ato cooperativo’, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial”. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., atual. e ampl. Thomson Reuters Brasil. São Paulo. 2021. págs. 74)

2.5.6 Assim, para se aferir se os créditos da cooperativa recorrente são extraconcursais e, por conseguinte, se tem direito à consolidação da propriedade, faz-se mister a investigação de sua natureza, como sendo fruto de atos cooperados ou não.

2.5.7 E tal investigação dá-se justamente no incidente de habilitação de crédito, que é de cognição exauriente, semelhante ao rito ordinário, admitindo, portanto, ampla dilação probatória. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADO PELO CREDOR. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO RELACIONADO. ACRÉSCIMO DE ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES EM CLÁUSULAS DESSES CONTRATOS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.(...) 2. **O incidente de impugnação de crédito configura procedimento de cognição exauriente, possibilitando o pleno contraditório e a ampla instrução probatória, em rito semelhante ao ordinário.** Inteligência dos arts. 13 e 15 da Lei n. 11.101/05. 3. Apesar de, no incidente de impugnação de crédito, apenas poderem ser arguidas as matérias elencadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05, não há restrição ao exercício do amplo direito de defesa, que apenas se verifica em exceções expressamente previstas no ordenamento jurídico. (...) (STJ. REsp n. 1.799.932/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE BASTARIA APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO INCISO II, ART. 9º DA LEI 11.101/2005. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS INDEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO QUE ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISUM CASSADO. I. Em seu art. 9º, II, a Lei 11.101/2005 determina que é necessária à habilitação de crédito a demonstração do valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação. II. Especialmente se tratando de cédulas de crédito bancário, faz-se imprescindível a apresentação dos demonstrativos contábeis, uma vez que, se ausentes, fica prejudicada a verificação dos valores e o exercício da ampla defesa e contraditório pelo impugnado. III. **O incidente de impugnação de crédito configura procedimento de cognição exauriente, possibilitando o pleno contraditório e a ampla instrução**

**probatória, em rito semelhante ao ordinário.** IV. Não há falar em esgotamento do prazo para alteração dos créditos arrolados nas listas de credores via habilitação ou impugnação, uma vez que não houve consolidação do quadro geral de credores. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5184594-09.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2021, DJe de 16/11/2021) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INCIDENTAL DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARTIGOS 13 A 15 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA DE DEFESA. REDUÇÃO DO CRÉDITO CONCURSAL ARROLADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1.799.932/PR). (...)2. O incidente de impugnação de crédito está expressamente previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/2005, podendo ser apresentado por qualquer credor, pelo devedor ou por seus sócios ou ainda pelo Ministério Público, para ver reconhecida a ausência de qualquer crédito ou para se manifestar contra a legitimidade, a importância ou a classificação do crédito relacionado. 3. O incidente, autuado em separado, deve ser processado nos termos dos artigos 13 a 15 da Lei n. 11.101/2005, de onde se extrai o **exercício pleno do contraditório, incluindo a dilação probatória** (...). 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5450754-61.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2023, DJe de 11/12/2023) (grifei).

2.5.8 Vale dizer, a análise do contrato firmado entre as partes, que deu origem aos créditos a serem habilitados, requer conhecimentos especializados, sobretudo no que se refere à conclusão sobre a existência ou não de vantagens constituídas pela Agravante em favor dos Agravados, com vista ao seu objetivo social (consideradas as peculiaridades do mercado no mesmo tempo e local).

2.6 Nesse contexto, repita-se, tem-se que as pretensões recursais formuladas pela Agravante são claramente prematuras e violam o caráter *secundum eventum litis* do Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada em momento algum classificou o crédito da Agravante ou negou o procedimento de consolidação da propriedade, visto que sequer houve pedido da recorrente nesse sentido perante o juízo de origem.

2.7 No que se refere ao Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, ressalto que o seu conhecimento encontra-se prejudicado, tendo em vista a maturidade alcançada pelo recurso principal, qual seja, o Agravo de Instrumento.

### 3. Distinguishing

3.1 Para fins do disposto no art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, ressalto que a presente decisão se apresenta em harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ, não havendo declinação pela Agravada, em suas contrarrazões recursais, de precedentes de caráter vinculante em sentido contrário.

### 4. Dispositivo

4.1 Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por violação ao seu caráter *secundum eventum litis*, bem como **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO** interposto.

5. Intimem-se. Transitando em julgado, arquivem-se.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator**

*(documento datado e assinado eletronicamente)*

(4)



Poder Judiciário

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça, 5º Andar.

camaracivel4@tjgo.jus.br - (62) 3216 - 2323

**Autos nº 5599380-94.2025.8.09.0115**

### OFÍCIO COMUNICATÓRIO

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), sirvo-me do presente para comunicar o julgamento ocorrido nos autos em referência, encaminhando cópia da decisão/acórdão proferido para as devidas providências.

**25 de setembro de 2025**

**DORIVAL CAETANO TIBURCIO JUNIOR**

Analista Judiciário de 2º Grau - Servidor(a) responsável pelo ato\*

**TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA**

Secretária da 4ª Câmara Cível

\* Documento emitido, datado e assinado digitalmente por **DORIVAL CAETANO TIBURCIO JUNIOR**, em **25 de setembro de 2025**, às **21:31:57**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ORIZONA – GO

Processo: 5403265-03.2025.8.09.0115

**COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO  
PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL**, já  
devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seus advogados  
infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência,  
expor e requerer o quanto segue:

### **I – BREVE SÍNTESE**

A agravante interpôs Agravo de Instrumento e Agravo Interno  
(5599380-94.2025.8.09.0115) contra a referida decisão que, ao deferir o  
processamento da recuperação judicial do Grupo Ribeiro, declarou a  
essencialidade do imóvel rural Fazenda Paraíso das Águas, matrícula nº  
22.610 do CRI de Silvânia/GO, dado em garantia fiduciária à  
Cooperativa. Sendo que, o imóvel dado em garantia fiduciária não  
pertence mais ao Grupo Recuperando.

### **II - DO FATO SUPERVENIENTE – IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VENDIDO A TERCEIRO**

☎ (67) 2525 1304

✉ contato@nefadv.com.br

🌐 www.nefadv.com.br

📍 Campo Grande | MS

Rua Sete de Setembro, nº 1966, Centro,  
CEP: 79002-130

📍 Palmas | TO

Avenida Teotônio Segurado, nº 501, Conj. 01, Lote 06,  
Edifício Amazônia Center, sala 505, CEP: 77016-002

📍 Luís Eduardo Magalhães | BA

Rua Rondônia, Q13, LT 09, Centro,  
Galeria Agribusiness, sala 12, CEP: 47850-000



Após a interposição do presente recurso, sobreveio o fato novo de extrema relevância: o terceiro interessado, Celso Gonçalves de Castro, protocolizou manifestação nos autos da Recuperação Judicial, afirmando ter adquirido, em 13 de abril de 2023, o imóvel objeto da controvérsia, a Fazenda Paraíso das Águas, matrícula nº 22.610 do CRI de Silvânia/GO, mediante contrato particular de compra e venda, com cláusula de irretratabilidade e pagamento integral.

Ocorre que tal manifestação é, no mínimo, **grave e contraditória**.

Primeiro, porque jamais houve anuência da credora fiduciária, requisito indispensável para qualquer transferência válida de imóvel gravado com alienação fiduciária (Lei nº 9.514/1997). Segundo, porque os próprios Recuperandos ocultaram essa suposta negociação, apresentando o bem como integrante de seu patrimônio e ainda pleiteando sua declaração de essencialidade.

A posterior tentativa do mesmo terceiro de retirar ou bloquear sua petição apenas reforça a suspeita de manipulação processual, lançando dúvidas sérias sobre a higidez do processo recuperacional e sobre a boa-fé dos devedores.

Assim, ainda que se trate de alegação isolada e juridicamente ineficaz, esse episódio evidencia que o imóvel não poderia jamais ser tido como essencial à atividade da recuperanda, seja porque gravado por alienação fiduciária inadimplida, seja porque sua real titularidade encontra-se sob questionamento.

### **III – DA IMPOSSIBILIDADE DE ESSENCIALIDADE E DA NATUREZA EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL**

☎ (67) 2525 1304

✉ contato@nefadv.com.br

🌐 www.nefadv.com.br

📍 Campo Grande | MS

Rua Sete de Setembro, nº 1966, Centro,  
CEP: 79002-130

📍 Palmas | TO

Avenida Teotônio Segurado, nº 501, Conj. 01, Lote 06,  
Edifício Amazônia Center, sala 505, CEP: 77016-002

📍 Luís Eduardo Magalhães | BA

Rua Rondônia, Q13, LT 09, Centro,  
Galeria Agribusiness, sala 12, CEP: 47850-000

A decisão agravada não pode subsistir. O imóvel rural Fazenda Paraíso das Águas, matrícula nº 22.610 do CRI de Silvânia/GO, além de não integrar o patrimônio da recuperanda desde 2023, diante da suposta alienação irregular a terceiro foi dado em alienação fiduciária em favor da Agravante, encontrando-se inadimplido o contrato garantido.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os bens e direitos objeto de propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Trata-se de crédito extraconcursal, cuja consolidação independe de autorização judicial, por se tratar de ato registral de natureza meramente declaratória (Lei nº 9.514/1997).

Portanto, ainda que se cogitasse a alegada essencialidade é inviável blindar bem objeto de alienação fiduciária, quando pairam fundadas dúvidas sobre a própria permanência desse bem no patrimônio dos Recuperandos.

É pacífico que apenas bens de titularidade do devedor podem ser declarados essenciais à sua atividade. A Lei nº 11.101/2005 não autoriza a blindagem de patrimônio alheio, sob pena de nulidade absoluta.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que a proteção da essencialidade de bens não pode ser invocada quando o bem não integra o patrimônio da Recuperanda ou quando há violação do direito do credor com garantia real. Veja-se:

*“A alegação de essencialidade do bem para as atividades da recuperanda não pode se sobrepor ao direito de propriedade de terceiro ou ao direito real de garantia, sobretudo quando constatada a ausência de titularidade pela devedora.”* STJ – REsp 1.532.943/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 05/04/2016;

(67) 2525 1304

contato@nefadv.com.br

www.nefadv.com.br

Campo Grande | MS

Rua Sete de Setembro, nº 1966, Centro,  
CEP: 79002-130

Palmas | TO

Avenida Teotônio Segurado, nº 501, Conj. 01, Lote 06,  
Edifício Amazônia Center, sala 505, CEP: 77016-002

Luís Eduardo Magalhães | BA

Rua Rondônia, Q13, LT 09, Centro,  
Galeria Agribusiness, sala 12, CEP: 47850-000

*“A essencialidade do bem deve ser aferida em consonância com sua efetiva titularidade pela empresa em recuperação. Não se mostra razoável considerar essencial aquilo que não mais integra o patrimônio da sociedade devedora.” TJMG – AI nº 1.0024.15.239898-7/001, Rel. Des. Renato Dresch, 18ª C.C., j. 18/08/2016;*

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE IMÓVEL, OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA POR TERCEIRO (E NÃO PELA RECUPERANDA). IMÓVEL NÃO ABRANGIDO NO PLANO DE RECUPEAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULAS N. 480 E 581 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO, EM TESE, EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APARÊNCIA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA. VERIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui o pacífico posicionamento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda. Todavia, esta compreensão não se estende à expropriação de bens de titularidade de sócios, ex-sócios, terceiros garantes, cujo patrimônio não responde perante a recuperação judicial da devedora principal. 2. Em princípio, o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento desta Corte Superior, pois manteve a constrição do imóvel ao argumento de que o bem foi dado em garantia por terceiro, não estando, portanto, abrangido pelos efeitos da recuperação.*

☎ (67) 2525 1304

✉ contato@nefadv.com.br

🌐 www.nefadv.com.br

📍 Campo Grande | MS

Rua Sete de Setembro, nº 1966, Centro,  
CEP: 79002-130

📍 Palmas | TO

Avenida Teotônio Segurado, nº 501, Conj. 01, Lote 06,  
Edifício Amazônia Center, sala 505, CEP: 77016-002

📍 Luís Eduardo Magalhães | BA

Rua Rondônia, Q13, LT 09, Centro,  
Galeria Agribusiness, sala 12, CEP: 47850-000

*Aparência do bom direito. Não verificação. 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no TP n. 2.746/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)*

Logo, mesmo que o imóvel ainda integrasse o patrimônio da devedora o que não se admite, a consolidação não poderia ser obstada, pois o crédito é extraconcursal, garantido por direito real de propriedade fiduciária e oriundo de ato cooperativo típico.

Esse episódio, ademais, lança sérias dúvidas acerca da higidez do processo recuperacional, revelando que o instituto vem sendo manejado de forma temerária, em detrimento dos credores e em afronta à legislação vigente.

A essencialidade do imóvel, outrora invocada como fundamento para sustentar a suspensão da consolidação, mostra-se ainda mais insustentável diante do reconhecimento de que o bem já fora objeto de negócio espúrio por parte dos próprios Recuperandos, em manifesta má-fé e em prejuízo direto da credora fiduciária.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Agravante:

a) Seja reconhecido o fato novo de que o imóvel declarado essencial não mais pertence à Recuperanda, em razão de sua alienação, transferência devidamente comprovada;

b) O reconhecimento e a impossibilidade de manutenção da declaração de essencialidade sobre o imóvel rural Fazenda Paraíso das Águas, matrícula nº 22.610 do CRI de Silvânia/GO, uma vez que **(i)** o

☎ (67) 2525 1304

✉ contato@nefadv.com.br

🌐 www.nefadv.com.br

📍 Campo Grande | MS

Rua Sete de Setembro, nº 1966, Centro,  
CEP: 79002-130

📍 Palmas | TO

Avenida Teotônio Segurado, nº 501, Conj. 01, Lote 06,  
Edifício Amazônia Center, sala 505, CEP: 77016-002

📍 Luís Eduardo Magalhães | BA

Rua Rondônia, Q13, LT 09, Centro,  
Galeria Agribusiness, sala 12, CEP: 47850-000

bem encontra-se gravado com alienação fiduciária em favor da Agravante, e **(ii)** pairam sérias dúvidas acerca de sua real titularidade, diante de manifestação de terceiro que afirma tê-lo adquirido antes mesmo do ajuizamento da recuperação judicial;

c) Seja afastada, portanto, a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária, autorizando-se o prosseguimento do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997, em favor da Agravante, como única titular do direito real de propriedade resolúvel, diante do inadimplemento contratual;

d) Seja reconhecida a natureza **extraconcursal** do crédito, por estar garantido por alienação fiduciária (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005) e, subsidiariamente, por decorrer de ato cooperativo típico (art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 79 da Lei nº 5.764/1971), razão pela qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial;

e) Seja determinada a intimação do Administrador Judicial e dos Recuperandos para que se manifestem sobre o fato novo noticiado, especialmente quanto à alegada alienação irregular do imóvel e a omissão de tal informação no processo recuperacional.

Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **Tiago dos Reis Ferro – OAB/MS 13.660**, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento

Campo Grande – MS, 25 de setembro de 2025.

Tiago dos Reis Ferro

Bruno Luiz de Souza Nabarrete

OAB/MS 13.660

OAB/MS 15.519

☎ (67) 2525 1304

✉ contato@nefadv.com.br

🌐 www.nefadv.com.br

📍 Campo Grande | MS

Rua Sete de Setembro, nº 1966, Centro,  
CEP: 79002-130

📍 Palmas | TO

Avenida Teotônio Segurado, nº 501, Conj. 01, Lote 06,  
Edifício Amazônia Center, sala 505, CEP: 77016-002

📍 Luís Eduardo Magalhães | BA

Rua Rondônia, Q13, LT 09, Centro,  
Galeria Agribusiness, sala 12, CEP: 47850-000

## INFORMAÇÃO

Informo que o Processo de Execução 5695609-87.2023.8.09.0115, está suspenso por 180 dias, prorrogável conforme a duração do presente processo de recuperação judicial.

Cumprindo o determinado pelo Juiz, para fins de inclusão na relação geral de credores, caso ainda não tenha sido contemplado, informo que o valor do crédito executado, no processo nº 5695609-87.2023.8.09.0115, foi de R\$ 1.662.444,22 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), informado na petição inicial, datada de 18 de outubro de 2023.

Informo ainda, que foi juntado nos autos 5695609-87.2023.8.09.0115, evento 119, planilha de débitos, com cálculos atualizados no valor de R\$ 2.322.651,02 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dois centavos).

Orizona-GO, 2 de outubro de 2025.

Assinatura Digital

Carlos Eduardo Mesquita Pode

Analista Judiciário - Matrícula nº 5246964

Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ORIZONA - VARA CIVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:28:32



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Comarca de Orizona - CIVEL**  
**Gabinete do Juiz**

Telefone (64)3680-1848 - E-mail: comarcadeorizona@tjgo.jus.br

---

**Processo nº:** 5695609-87.2023.8.09.0115  
**Polo ativo:** PAULO ANTONIO PASSOS  
**Polo passivo:** FÁBIO VAZ RIBEIRO  
**Tipo da ação:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

---

**DECISÃO**

---

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **PAULO ANTÔNIO PASSOS** em face de **FÁBIO VAZ RIBEIRO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

No evento 94 este juízo rejeito as teses de impugnação, bem como deferiu o pedido de alienação por iniciativa particular.

O exequente apresentou planilha atualizada do débito (evento 97).

Intimado, o executado comparece no evento 101, impugnando excesso de execução da planilha do evento 97, ao pedido de nomeação de corretor e redução do prazo para a alienação. Pugna pela retirada de restrições em nome do executado.

O exequente, comparece espontaneamente nos autos se manifestando pela intempestividade da petição.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Compulsando os autos, verifico que foi protocolado nos autos nº 5403265-03.2025.8.09.0115, perante esta comarca, pedido de recuperação judicial apresentado por Fábio Vaz Ribeiro, Fabiane Vaz Ribeiro, João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro, denominados "Grupo Ribeiro", sendo que referido pedido foi deferido por decisão proferida em 24 de julho de 2025.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/09/2025 09:45:47  
Assinado por NIVALDO MENDES PEREIRA  
Localizar pelo código: 109687665432563873734558317, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/10/2025 14:12:01  
Assinado por CARLOS EDUARDO MESQUITA PODE  
Localizar pelo código: 109587685432563873775693385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
ORIZONA - VARA CIVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:28:32  
Valor: R\$ 1.662.444,22  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial  
ORIZONA - VARA CIVEL  
Usuário: Carlos Eduardo Mesquita Pode - Data: 02/10/2025 13:42:30

Da análise da documentação constante dos autos supracitado, constata-se que o executado da presente demanda executiva integra o rol de devedores abrangidos pelo processo recuperacional, encontrando-se relacionado na lista de credores apresentada pelos requerentes da recuperação judicial.

Nesse contexto, a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial e a falência, estabelece em seu artigo 6º que a decretação da recuperação judicial ou de falência suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

O artigo 52, inciso III, da mesma lei, complementa a disposição ao determinar que o juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, deve suspender todas as ações ou execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49.

A *ratio legis* da suspensão das execuções individuais durante o processo de recuperação judicial visa preservar o patrimônio do devedor, evitando o desmembramento de seus bens e permitindo que o plano de recuperação seja implementado de forma organizada e eficiente. Tal medida busca assegurar o tratamento igualitário entre os credores e a manutenção da atividade empresarial, objetivos centrais do instituto recuperacional.

Verifico que a presente execução não se enquadra nas exceções previstas na legislação falimentar, uma vez que não se trata de crédito de natureza extraconcursal nem de execução fundada em crédito com garantia real sobre bem do próprio devedor, hipóteses que poderiam prosseguir normalmente durante o período de recuperação judicial.

Dessa forma, caracterizada a suspensão legal prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, impõe-se o sobrestamento da presente execução.

É o quanto basta.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, **determino** a suspensão da presente execução de título extrajudicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal, prorrogável conforme a duração do processo de recuperação judicial.

Oficie-se ao administrador judicial nomeado nos autos da recuperação judicial, comunicando a existência da presente execução e o valor do crédito executado, para fins de inclusão na relação geral de credores, caso ainda não tenha sido contemplado.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Decorrido o prazo de suspensão ou havendo comunicação do encerramento do processo de recuperação judicial, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

#### Intime-se. Cumpra-se.

Este ato vale como mandado de intimação, ofício, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Orizona/GO, datado e assinado digitalmente.

Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
ORIZONA - VARA CÍVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:28:32  
Valor: R\$ 1.662.444,22  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial  
ORIZONA - VARA CÍVEL  
Usuário: Carlos Eduardo Mesquita Pode - Data: 02/10/2025 13:42:30



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/09/2025 09:45:47  
Assinado por NIVALDO MENDES PEREIRA  
Localizar pelo código: 109687665432563873734558317, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/10/2025 14:12:01  
Assinado por CARLOS EDUARDO MESQUITA PODE  
Localizar pelo código: 109587685432563873775693385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**NIVALDO MENDES PEREIRA**  
**Juiz de Direito em Substituição Automática**

Tipo 03

Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
ORIZONA - VARA CIVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:28:32  
Valor: R\$ 1.662.444,22  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial  
ORIZONA - VARA CIVEL  
Usuário: Carlos Eduardo Mesquita Pode - Data: 02/10/2025 13:42:30



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/09/2025 09:45:47  
Assinado por NIVALDO MENDES PEREIRA  
Localizar pelo código: 109687665432563873734558317, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/10/2025 14:12:01  
Assinado por CARLOS EDUARDO MESQUITA PODE  
Localizar pelo código: 109587685432563873775693385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Raoni Sales de Barros - Administrador (Referente à Mov. Certidão Expedida - 02/10/2025 14:12:01) ) do dia 02/10/2025 14:12:59 não possui "Arquivos".

## Intimação Efetivada

1. A movimentação: ( Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Raoni Sales de Barros (Referente à Mov. Certidão Expedida (02/10/2025 14:12:01)) ) do dia 02/10/2025 14:21:33 não possui "Arquivos".